CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

REGULAMENTO
DOS
CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

2000

CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

1 - Aprovado na Reunião do Executivo Municipal de 16 de Fevereiro, através da Proposta nº 2193/2000.

2 - Submetido a inquérito público, durante o período de 18 de Fevereiro a 4 de Abril (30 dias úteis), através do Edital nº 15/2000.

3 - Publicado no D.R. II Série em 22.3.2000.

4 - Aprovado na terceira sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada a 23.6.2000.

5 - Publicitado através do Edital nº71/2000, de 13 de Julho.

6 - Entra em vigor no dia 29 de Agosto de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

ÍNDICE

Nota Justificativa

Lei Habilitante

CAPÍTULO I – Definições e Normas de Legitimidade

CAPÍTULO II – Da Organização e Funcionamento dos Serviços

SECÇÃO I – Disposições Gerais

SECÇÃO II – Dos Serviços

SECÇÃO III – Do Funcionamento

CAPÍTULO III – Da Competência

CAPÍTULO IV – Da Remoção

CAPÍTULO V – Do Transporte

CAPÍTULO VI – Da Inumação e Cremação

SECÇÃO I – Disposições Comuns

SECÇÃO II – Inumação

SUBSECÇÃO I – Da Inumação em Sepultura

SUBSECÇÃO II – Da Inumação em Jazigo

SUBSECÇÃO III – Da Inumação em Local de Consumpção Aeróbica

SECÇÃO III – Da Cremação

CAPÍTULO VII – Da Exumação

CAPÍTULO VIII – Da Trasladação

CAPÍTULO IX – Mudança de Localização de Cemitério

CAPÍTULO X – Da Concessão de Terrenos

SECÇÃO I – Disposições Gerais

SECÇÃO II – Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

CAPÍTULO XI – Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

CAPÍTULO XII – Transmissão de Jazigos e Sepulturas Perpétuas

CAPÍTULO XIII – Construções Funerárias

CAPÍTULO XIV – Dos Sinais Funerários e do Embelezamento dos Jazigos e Sepulturas

CAPÍTULO XV – Disposições Gerais

CAPÍTULO XVI – Sanções e Disposições Processuais

CAPÍTULO XVII – Disposições Finais

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

NOTA JUSTIFICATIVA

O Direito Mortuário, que até 1998 se encontrava disperso por inúmeros diplomas legais, sofreu profundas alterações com a entrada em vigor do Decreto – Lei n º 411/98, de 30 de Dezembro, que visou estruturar e precisar um conjunto de conceitos que para além de se mostrarem manifestamente desajustados à realidade, apresentavam-se vazios de conteúdo ou com duplicação de sentidos, provocando inúmeras dificuldades às autarquias locais, na qualidade de entidades responsáveis pela administração dos cemitérios.
O Decreto – Lei n º 411/98, de 30 de Dezembro não obstante ter revogado, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao Direito Mortuário e parcialmente o Decreto 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, manteve válidas inúmeras soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto 44 220, de 3 de Março de 1962 e do Decreto 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

O citado diploma apresenta alguns aspectos inovadores entre os quais:

- O alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma, esclarecendo-se quais as entidades a que o pedido deve ser dirigido;
- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita e qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em Portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de cremação por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por Portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A proibição de recurso a caixões de chumbo;
- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;

- A redução dos prazos de exumação passam de cinco anos para três anos após a inumação e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontra, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;
- Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Perante este quadro de alterações tornou-se inevitável a adequação dos regulamentos em vigor ao preceituado no novo regime legal.

LEI HABILITANTE

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n º 2 do artigo 53 º e pela alínea a) do n º 6 do artigo 64 º do Decreto - Lei n º 169/99, de 18.09.99 bem como pela alínea c) do artigo 16 º, da Lei n º 159/99, de 14.09.99 e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto – Lei n º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto – Lei n º 5/2000, de 29 de Janeiro, a Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal de Montijo, aprova o seguinte Regulamento:

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se.

a) Autoridade de polícia – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
b) Autoridade de Saúde – o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;

c) Autoridade judiciária – o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
e) Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
f) Exumação – abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
g) Trasladação – transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossários;
h) Cremação – a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
i) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminadas os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
j) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
K) Viaturas e recipiente apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém – nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
l) Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
m) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
n) Ossário – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
o) Restos mortais – cadáver, ossada e cinzas;
p) Talhão – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevido;
c) A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 3 º

Âmbito

1- São Cemitérios Municipais:

a) O **Cemitério São Sebastião** que se destina à inumação de cadáveres de individuos, que à data do falecimento, eram recenseados na freguesia de Montijo ou nesta residiam,
b) O **Cemitério do Pinhal do Fidalgo** que se destina, preferencialmente, à inumação de todos os cadáveres de individuos, falecidos nas àreas das freguesias que não disponham de cemitério próprio.

2 - Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais de Montijo, observadas quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
b) Os cadáveres de individuos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
d) Os cadáveres de individuos não abrangidos nos pontos anteriores, nos Cemitérios Municipais, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas, mediante autorização do Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

SECÇÃO II

Dos Serviços

Artigo 4 º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação são dirigidos pelo chefe de serviços dos cemitérios ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores hierárquicos relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5 º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do Sector de Cemitérios da Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente do Departamento de Obras e Meio Ambiente, onde existirão para o efeito livros e ou registos informáticos de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6 º

Horários de funcionamento

1 - Os cemitérios funcionam todos os dias com o seguinte horário, para efeito de realização de inumações:

a) Período da manhã: 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª feiras e sábados das 9 Horas ás 12 Horas e domingos e feriados das 9 Horas ás 12.30 Horas;
b) Período da tarde: 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª feiras, Sábados, Domingos e Feriados das 14 Horas às 17.30 Horas.

2 - Sempre que se entenda necessário, o horário referido no número anterior poderá ser alterado.
3 - As inumações serão marcadas impreterivelmente até trinta minutos antes do encerramento do cemitério.

4 - Os cadáveres que entram no Cemitério fora do horário estabelecido ou cuja documentação não se encontre em ordem, ficarão em depósito aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos excepcionais e urgentes em que com autorização do Presidente da Câmara Municipal poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

CAPÍTULO III

Da Competência

Artigo 7 °

Competência

1 – A inumação e a cremação devem ser requeridas à Câmara Municipal de Montijo.
2 – A trasladação deve ser requerida à entidade referida no número anterior e onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados.
3 – No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.
4 – Compete à Câmara Municipal do local onde se encontre o cadáver promover a sua inumação no caso previsto no n ° 4 do artigo 11 °.
5 – Compete à Câmara Municipal promover a inumação ou cremação de fetos mortos abandonados.

CAPÍTULO IV

Da Remoção

Artigo 8 °

Remoção

1 – Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico - legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega de cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2° deste regulamento a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorifica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.
2 – No caso previsto no número anterior, compete à autoridade de polícia:

a) Promover a remoção de cadáveres, pelos meios mais adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades;
b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3 – A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada a casa mortuária dotada de câmara frigorifica tem permanente acesso a ela.

CAPÍTULO V

Do Transporte

Artigo 9 º

Regime Geral

1 – O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada exclusivamente destinada a esse fim, pertencente a entidade responsável pela administração do cemitério ou a outra entidade pública ou privada, dentro de :

a) Caixão de madeira – para inumação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia;
b) Caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm – para inumação em jazigo;
c) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor - para cremação.

2 – O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério ou a outra entidade pública ou privada, dentro de :

a) Caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira – para inumação em jazigo ou em ossário;
b) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor - para cremação.

3 – Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: « MANUSEAR COM PRECAUÇÃO ».
4 – O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efectuado em recipiente apropriado.
5 – O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro de cemitério é efectuado da forma que for determinada pela Câmara Municipal de Montijo, entidade responsável pela respectiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

6 - A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para transporte de ossadas.
7 – Nos casos previsto nos nºs 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no artigo 12º, nº 1 deste regulamento.
8 – O disposto nos nºs 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáver prevista no artigo 8 º, nº 1 e 2 deste Regulamento.

Artigo 10 º

Regime Excepcional

1 - O transporte inter–hospitalar de fetos mortos, independentemente da respectiva idade de gestação, e de recém–nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para a precisão de diagnóstico, pode efectuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital.
2 – O Transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista no número anterior, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada.

CAPITULO VI

Da Inumação e Cremação

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 11 º [1]

Prazos

1 – Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2 – Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
3 – Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

[1] Estão inseridas nos lugares próprios as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei nº 138/2000, de 13 de Julho

a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2 º - em setenta e duas horas;
b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal – em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clinica – em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
d) Nos casos previstos no n º 1 do artigo 8 º – em vinte e quatro horas a contar do momento a que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2 º.

4 – Nos casos previstos no artigo 8 º, n º 1, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2 º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data de verificação do óbito.
5 – Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n º 1.
6 – O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 12 º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n º 2.
2 – Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
3 – Para efeitos do número anterior devem as conservatórias fornecer os impressos que forem necessários.
4 – Nos casos previstos no n º 2, deve a autoridade de polícia remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de quarenta e oito horas, à conservatória do registo civil competente para lavrar o respectivo assento, acompanhado da indicação do nome e da residência do declarante do óbito.
5 – À emissão do boletim de óbito pela autoridade de polícia é aplicável o disposto nos artigos 194 º e 196 º do Código do Registo Civil.
6 – Nos casos previstos no n º 2 deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 192 º do Código de Registo Civil.
7 - A entidade responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.
8 – Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Artigo 13 º

Abertura do caixão de metal

1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas situações seguintes:

a) Em cumprimento de mandato de autoridade judiciária;
b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
c) Para efeitos de cremação de cadáver e ossadas.

2 – A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela Câmara Municipal de Montijo.
3 – O disposto nas alíneas a) e c) do n º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto – Lei n º 411/98, de 30 de Dezembro.

SECÇÃO II

Inumação

Artigo 14 º

Locais de inumação

1 – A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.
2 – São excepcionalmente permitidos:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizados pela Câmara Municipal;
b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários, para tal autorizadas pela Câmara Municipal.

3 – A trasladação para cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 2 º à entidade responsável pela administração do cemitério para a qual a mesma vai ser efectuada.

Artigo 15 º

Inumações fora de cemitério público

1 – Nas situações excepcionais constantes do n º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido à Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º , dele devendo constar:

a) Identificação do requerente;
b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local;

2 – A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 16 º

Modos de inumação

1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.
2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3 – Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara Municipal, no local donde partirá o caixão.
4 – Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 17 º

Autorização de inumação

1 – A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2 º deste Regulamento.
2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto – Lei n º 411/98, de 30 de Dezembro, devendo ser instruído com os documentos seguintes:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
b)Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
c) Os documentos referido no artigo 44 º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 18 º

Tramitação

1 – O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do serviço de cemitério (Secção de Taxas e Licenças), por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3 – Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4 – O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 19 º

Insuficiência de documentação

1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SUBSECÇÃO I

Da inumação em sepultura

Artigo 20 º

Classificação

1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para a inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 – As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 21 º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 22 º

Dimensões das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, em obediências às dimensões mínimas seguintes:

Para adultos:

Comprimento – 2 m
Largura – 0,65 m
Profundidade – 1,15 m

Para crianças:

Comprimento – 1 m
Largura – 0,55 m
Profundidade – 1 m

Artigo 23 º

Organização do espaço

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 24 º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, poderá, igualmente, haver secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 25 º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 26 º

Sepulturas perpétuas

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.
3 – Poderão ainda efectuar-se dois enterramentos com caixões de zinco desde que os enterramentos anteriores não tenham sido feitos em caixões metálicos, sendo que o primeiro caixão de zinco só será, porém, ali enterrado se as ossadas encontradas tiverem sido sepultadas abaixo da profundidade a que o mesmo caixão vai ser colocado e sempre observando a profundidade referida no artigo 22 º. E o segundo caixão de zinco só poderá ser enterrado se o primeiro tiver ficado abaixo daquela profundidade.

SUBSECÇÃO II

Da inumação em Jazigo

Artigo 27 º

Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 28 º

Espécies de jazigos

1 - Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo;
b) Capelas: constituídos somente por edificações acima do solo;
c) Mistos: dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 - Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 29 º

Deteriorações

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

SUBSECÇÃO III

Da inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 30 º

Inumação em local de consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do equipamento, do planeamento e da Administração do território, da Saúde e do Ambiente.

SECÇÃO III

Da Cremação

Artigo 31 º

Quando os cemitérios municipais dispuserem de equipamento adequado à cremação, o regime da mesma seguirá o preceituado no artigo 15 º e seguintes do Decreto – Lei n º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO VII

Da Exumação

Artigo 32 º

Prazos

1 - Após inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária.
2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 33 º

Procedimento - Aviso aos interessados

1 - Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, poder-se-á proceder à exumação.

2 – No mês seguinte à decisão de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 60 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser afixado para esse fim.
3 - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados tenham promovido no sentido da exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4 - Ás ossadas abandonadas nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo cremação, ou, não havendo inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 22 º.

Artigo 34 º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigo

1 - A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2 - A consumpção a que alude o artigo anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3 – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 29 º, serão depositados no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO VIII

Da trasladação

Artigo 35 º

Competência

1 – A trasladação é solicitada à Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto – Lei n º 411/98, de 30 de Dezembro.

2 – Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3 – Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 36 º

Condições da trasladação

1 – A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2 – A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3 – Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto – Lei n º 411/98, de 30 de Dezembro.
4 – Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 37 º

Registos e comunicações

1 – Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
2 – A entidade responsável pela administração do cemitério deve igualmente proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do artigo 71 º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX

Mudança de localização de cemitério

Artigo 38 º

Regime

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da respectiva Câmara Municipal de Montijo.

CAPÍTULO X

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 39 º

Concessão

1 – A requerimento dos interessados, poderá o presidente da Câmara fazer concessão de terrenos, em cemitério destinado a esse fim, para sepulturas perpétuas e construção de jazigos particulares.
2 – O requerimento é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente e correspondente assinatura, a referência ao cemitério e, quando o terreno se destina a jazigo, indicação da área pretendida.
3 – Os terrenos poderão ser também concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara vier a fixar.
4 – As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 40 º

Demarcação do terreno

Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de caducidade da decisão tomada.

Artigo 41 º

Taxa de concessão

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 30 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação do terreno, sendo condição indispensável para a sua cobrança a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

Artigo 42 º

Alvará de concessão

1 – A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Câmara, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2 – Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações de concessionário.
3 – Em caso de inutilização ou extravio poderá, ser emitida segunda via do alvará e nele serão inseridas todas as indicações que constem nos livros de registo.
4 – É permitida a transmissão, por sucessão, do título de concessão para herdeiros do respectivo concessionário, que será averbado a requerimento dos interessados e instruída nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos de transmissão e do pagamento de todos os impostos que se mostrarem devidos.
5 - É proibida a transmissão da concessão a terceiros, gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contrato ou de título.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 43 º

Prazo de realização de obras

1 - Sem prejuízo no n º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.
2 – A requerimento do concessionário, poderá a autoridade administrativa, em casos devidamente justificados, prorrogar os prazos.

3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Câmara todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 44 º

Autorizações

1 – As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.
3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 45 º

Trasladação de restos mortais

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 46 º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

CAPÍTULO XI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 47 º

Jazigos abandonados

1 – Consideram-se abandonados, podendo declara-se prescritos a favor do município, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reinvindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em jornal local, jornal de expansão nacional e fixados igualmente nos lugares de estilo.
2 – Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres e ossadas que nos mesmos se encontrem depositados, para além do nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos jazigos.
3 – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4 – Simultaneamente com a notificação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa identificativa de abandono.

Artigo 48 º

Conservação e Demolição de jazigos

1 – Encontrando-se o jazigo em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo presidente da Câmara, do facto será dado conhecimento aos concessionários, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para as necessárias obras de reparação.
2 – Na falta de comparência do concessionário serão publicados anúncios em jornal local, jornal de expansão nacional e fixados igualmente nos lugares de estilo, dando conta do estado do jazigo, e identificando, pelos nomes e datas da inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3 – Se as obras não forem realizadas no prazo marcado ou houver perigo iminente de derrocada do jazigo poderá a Câmara ordenar a demolição, sendo desta decisão dado conhecimento aos interessados pelas formas já descritas neste artigo e ficando a cargo destes a responsabilidade das respectivas despesas.

Artigo 49 º

Prescrição

1 – Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar prescritos a favor do município os jazigos ou sepulturas, declarando-se a caducidade da concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2 – Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, conforme referido no artigo 48 º, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno com nova edificação, é fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.
3 – A declaração das prescrições acima referidas importa a reversão do jazigo ou terreno para a Câmara Municipal.

Artigo 50 º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelos serviços da câmara, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias.

Artigo 51 º

Sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 52 º

Condições de transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 53 º

Transmissão por morte

1 – A transmissão por morte das concessões de jazigos ou sepulturas, a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.
2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 54 º

Transmissão por acto entre vivos

1 – As transmissões por acto entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente fazer-se livremente;
b) Não se tendo efectuado aquela trasladação não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só deverá ser permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n º 2 do artigo anterior.

3 – As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 55 º

Autorização

1 – Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Câmara Municipal.

2 – Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 56 º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO XIII

Construções funerárias

Artigo 57 º

Licenciamento

1 – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
2 - O pedido de autorização para construção, reconstrução ou modificação de revestimento de sepulturas perpétuas e temporárias deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com desenho à escala 1:20 devidamente cotado ou, em alternativa, com desenho tipo conforme modelo a fornecer pela Câmara Municipal, em duplicado, sendo dispensada a intervenção de técnico inscrito na Câmara Municipal.
3 – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectam a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
4 – Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 58 º

Projecto

1 – Do projecto referido no n º 1 do artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
c) Declaração de responsabilidade;
d) Estimativa orçamental.

2 – Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
4 – Na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor, salvo em casos excepcionais.

Artigo 59 º

Requisitos dos jazigos

1 – Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as dimensões mínimas seguintes:

Comprimento: 2 m
Largura: 0,75 m
Altura: 0,55 m

2 – Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4 – Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 60 º

Ossários Municipais

1 – Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento: 0,80 m
Largura: 0,50 m
Altura: 0,40 m

2 – Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3 – Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância no n º 3 do artigo anterior.

Artigo 61 º

Jazigos de capela

1 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.
2 – Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 62 º

Requisitos das sepulturas

1 – As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com espessura máxima de 0,10 m.
2 – Nas sepulturas as bordaduras deverão ser revestidas em cantaria com altura máxima de 0,15 e os tampos em cantaria com altura máxima de 0,15 m e os tampos em cantaria deverão ter a espessura mínima de 0,03 m.

Artigo 63 º

Obras de conservação

1 – Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 48 º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3 – Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
4 – Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5 – Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal prorrogar o prazo a que se alude o n º 1 deste artigo.

Artigo 64 º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n º 2 do artigo anterior

Artigo 65 º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO XIV

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 66 º

Sinais funerários

1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2 – Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 67 º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 68 º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XV

Disposições Gerais

Artigo 69 º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

a) Viaturas que transporte máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade ou estejam impossibilitadas em se deslocar a pé.

Artigo 70 º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 71 º

Desaparecimento de objectos

A Câmara Municipal não é responsável pelo desaparecimento de objectos existentes no interior dos cemitérios, ou deteriorações por actos de terceiros relativamente às construções neles existentes.

Artigo 72 º

Realização de cerimónias

1 – Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Câmara:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
c) Actuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 73 º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas e árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos sepulturas, sinais funerários e quaisquer objectos;
g) Realizar manifestações de carácter político;
h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 74 º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

Artigo 75 º

Taxas

1 - As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios municipais constarão de tabela aprovada pela Câmara Municipal de Montijo.
2 - As taxas devidas pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas são as constantes do Anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI

Sanções e disposições processuais

Artigo 76 º

Contra-ordenações e coimas

1 – Constitui contra-ordenação , punível com uma coima mínima de 50 000$ e máxima de 750 000$, a violação das seguintes normas do Decreto – Lei n º 411/98, de 30 de Dezembro:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n º 2 do artigo 5 º;
b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6 º, n ºs 1 e 3;
c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção do disposto no artigo 6 º, n ºs 2 e 3;
d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n º 1 do artigo 9 º;
e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n º 2 do artigo 8 º;
g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n º 2 do artigo 9 º;

h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n º 1 do artigo 10 º;
i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
j) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n º 2 do artigo 11 º;
k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, folha com espessura inferior a 0,4 mm;
l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14 º;
m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18 º;
o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judiciária;
p) A infracção ao disposto no n º 2 do artigo 21 º;
q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n º 2 do artigo 22 º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 20 000$ e máxima de 250 000$:

a) O transporte de ossadas de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, e recipiente não apropriado;
b) O transporte de cadáver, ossadas e cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração;
c) A infracção ao disposto no n º 3 do artigo 8 º;
d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 – A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 77 º

Sanções acessórias

1 – Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias seguintes:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 – É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 78 º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara do município em cuja área haja sido praticada a infracção, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros desse órgão.

Artigo 79 º

Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento a Câmara Municipal, a autoridade de polícia e a autoridade de saúde.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais

Artigo 80 º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, casuisticamente, pela Câmara Municipal de Montijo.

Artigo 81 º

Norma revogatória

São expressamente revogados os Regulamentos dos Cemitérios de Montijo e do Pinhal do Fidalgo aprovados em Assembleia Municipal de 26/05/1969 e 23/09/1994, respectivamente, bem como todas as respectivas alterações.

Artigo 82 º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

ANEXO I

(Anexo a que se refere o n º 2 do artigo 75 º deste Regulamento)

CONCESSÕES DE TERRENOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Pela concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais serão devidas as taxas seguintes:	Valor em Escudos	Valor em Euros
1. Para sepultura perpétua:	400.000$00	1995,19
2. Para jazigos:		
a) Pelos primeiros dois m2 ou fracção ..	800.000$00	3990,38
b) Por cada m2 ou fracção a mais	450.000$00	2244,59